



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36364.000174/2003-41
Recurso nº 899.524 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.737 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/2001

NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade da autuação se o Relatório Fiscal da Infração e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, como também, se foram respeitados os direito à defesa e ao contraditório do contribuinte pela observação dos prazos legais para manifestação

MPF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A intimação do contribuinte por meio da entrega do MPF a seu proposto informando do início da ação fiscal a ser realizada na empresa não representa qualquer nulidade, sobretudo se tal preposto ocupava cargo de Chefe do Setor de Pessoal e atendeu a auditoria fiscal em todo o procedimento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls 04/05), a empresa efetuou lançamentos contábeis de pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos) em título impróprio, ou seja, escriturou-os na conta Serviços Profissionais Pessoa Jurídica 3.19.01.05.0004-4, ao invés de utilizar-se da conta Serviços Profissionais Pessoa Física nº 3.19.01.05.0011-7.

Da mesma forma, escriturou pagamentos a Pessoa Jurídica na conta da Pessoa Física.

O contribuinte teve ciência da autuação em **25/04/2003** e apresentou defesa (fls. 42/48) alegando a nulidade absoluta do feito por violação aos princípios que cita.

Aduz que a intimação do Mandado de Procedimento Fiscal emitido foi feita na pessoa de Terezinha das Graças Bicalho, a qual não é representante legal da Autuada, preposto ou mandatária. Portanto, não foram obedecidas as exigências feitas pelos dispositivos legais que tratam a matéria, os quais cita.

Considera a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, motivo para que seja todo o procedimento fiscal declarado nulo.

Afirma que a empresa não incorreu em tal infração, porquanto todos os lançamentos contábeis foram efetuados em títulos próprios. O que ocorreu *In casu*, é que o Fisco considerou pagamentos efetuados a pessoa jurídica como se fosse pessoa física sujeita à tributação, portanto, totalmente descabível a imposição de penalidade.

Pela Decisão-Notificação nº 11.022/0221/2003 (fls. 62/65), a autuação foi julgada procedente, com a observação de que a defesa teria sido intempestiva.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo e questiona a intempestividade considerada na decisão recorrida.

A empresa anexa aos autos decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 2004.38.00.030634-5 (fls. 146/149), que concedeu a liminar reconhecendo a tempestividade da impugnação ofertada pela impetrante, o que ocasionou a emissão da Decisão-Notificação nº 11.022/0242/2004 (fls. 150/154) que reformou a Decisão-Notificação nº 11.022/0221/2003 e manteve a procedência da autuação.

Processo nº 36364.000174/2003-41
Acórdão nº **2402-01.737**

S2-C4T2
Fl. 209

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 163/167) sem nada acrescentar relativamente às manifestações anteriores.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial, uma vez que a autuada não efetuou o depósito prévio, exigível à época.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega nulidade do feito considerando ofensa aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, interesse público, imparcialidade, pessoalidade, finalidade, razoabilidade e justiça fiscal.

Ora, não se vislumbra na autuação a violação de qualquer dos princípios citados e a recorrente tampouco faz prova de suas alegações.

A autuação se deu dentro dos ditames legais. Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória consubstanciada na elaboração de folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica na folha de rosto do Auto de Infração.

A autuação foi efetuada por autoridade competente, bem como foram devidamente obedecidos os prazos legais oferecidos ao contribuinte para exercer seu direito de defesa e contraditório.

Assim, não há que se falar em nulidade da autuação.

A recorrente alega que a autuação seria nula uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal teria sido recebido por pessoa que não seria representante legal da Autuada, preposto ou mandatária.

Verifica-se que à folha ° 07 consta cópia do MPF o qual foi recebido pela Sra. Terezinha das Graças Bicalho, Chefe do Setor de Pessoal da autuada.

Observa-se, também, que a mesma funcionária assinou o Termo de Início da Ação Fiscal –TIAF e os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD apresentados pela fiscalização.

Ou seja, a ação teve início e se desenvolveu no estabelecimento do contribuinte e foi devidamente atendida por funcionária deste.

O MPF é um documento que dá ao contribuinte a segurança de que a ação fiscal a ele imposta advém do órgão, bem como será realizada por autoridade competente para tal, a qual está determinada no instrumento.

Para o início da ação fiscal, não é necessário que a ciência do MPF ocorra na pessoa do representante legal e não é possível concordar com a recorrente quando afirma que a

Sra. Terezinha das Graças Bicalho não seria seu preposto. Ora, a citada senhora é Chefe do Setor de Pessoal da autuada e como tal atendeu a fiscalização durante toda a ação fiscal, não sendo cabível a recorrente utilizar tal argumento com o objetivo de alegar que não foi intimada da ação fiscal em andamento na empresa.

Nesse sentido, entende-se que a ação fiscal foi iniciada e se desenvolveu com a plena ciência do sujeito nos termos do art. , Inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Ademais, há entendimentos no âmbito deste Conselho no sentido de que supostas irregularidades no MPF não ensejam nulidade do lançamento, conforme se depreende do Acórdão nº 204-02.502 referente ao Recurso nº 130.790, assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento baseada em supostas impropriedades no Mandado de Procedimento Fiscal, haja vista ser este um elemento de controle da administração tributária, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, mormente quando se trata de auto de infração regularmente formalizado

No mérito, a recorrente afirma que não houve infração, porquanto todos os lançamentos contábeis foram efetuados em títulos próprios e que o Fisco considerou pagamentos efetuados a pessoa jurídica como se fosse pessoa física sujeita à tributação.

A auditoria fiscal verificou a contabilização equivocada de pagamentos efetuados a pessoas físicas em conta destinada ao pagamento de pessoa jurídica e vice-versa.

A recorrente, por sua vez, aduz a inexistência de contabilização errônea mas não traz qualquer prova de sua alegação, sendo totalmente protelatória tal alegação.

Processo nº 36364.000174/2003-41
Acórdão n.º **2402-01.737**

S2-C4T2
Fl. 212

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira